



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012154-43.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante WILLIAM MANOEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HDI SEGUROS S.A., TRANSLUC TRANSPORTADORA SÃO LUCAS LTDA e TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Thiago Itamar Firmino, (OAB/SP 381.356).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1012154-43.2022.8.26.0590

Apelante: William Manoel dos Santos

Apelados: Hdi Seguros S.a., Transluc Transportadora São Lucas Ltda e Terracom Construções Ltda

Comarca: São Vicente

Voto nº 2880

Origem: Foro de São Vicente – 5ª Vara Cível

Juiz(a) 1ª Instância: Thaís Cristina Monteiro Costa Namba

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE
RESSARCIMENTO DE DANOS. **RECURSO DO
AUTOR**

I. CASO EM EXAME.

1. Autor alega que estava na garupa de motocicleta, como passageiro de mototáxi, quando foi atingido por um caminhão que cruzava a via, causando-lhe diversas lesões.
2. Sentença de improcedência.
3. Apelação do autor, com posterior pedido de sustentação oral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para caracterizar a culpa das rés pelo acidente de trânsito.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Para a configuração da responsabilidade civil no contexto de acidente de trânsito, faz-se necessária a demonstração clara do nexo causal entre a conduta do suposto infrator e o evento danoso. No caso, as provas dos autos não demonstram a dinâmica do acidente e, assim, não prestam para definir a culpa. Boletim de ocorrência elaborado com base exclusivamente na declaração do condutor da motocicleta envolvida e sem elementos técnicos adicionais, não constituindo prova inequívoca da culpa atribuída à parte ré. Prova oral restrita ao mesmo condutor, que apresentou contradições em relação ao relato inicial registrado no boletim de ocorrência, comprometendo sua credibilidade. Ademais, deve ser analisado com reservas, por tratar-se de pessoa diretamente interessada no desfecho da demanda. Mídia apresentada pelo autor que não contém elemento sobre a dinâmica do fato. Requerente que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme artigo 373, I, do C.P.C. Inexistência do dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO.

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 858/867, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto e considerando que mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, **JULGO EXTINTA a denúncia da lide SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme art. 485, inciso VI, também da Lei Processual. Pela sucumbência na ação principal, o autor suportará custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme art.85, §2º, do CPC, observado, porém, o disposto no art.98, §3º, do mesmo Diploma Legal. Pela extinção da lide secundária e nos exatos termos do art.129, parágrafo único, in fine, da Lei Processual, a ré denunciante arcará com eventuais despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da seguradora denunciada, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme art.85, §2º, do mesmo Diploma Legal.*” (fls. 866/867).

Em recurso (fls. 870/880), o autor sustenta, em síntese, que: i) as provas dos autos demonstrariam a culpa da parte ré no acidente de trânsito; ii) as apeladas não impugnaram os *links* de vídeos de forma específica; iii) o depoimento da testemunha comprovaria a culpa da parte ré pelo acidente; iv) teria cumprido integralmente o ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 228), o recurso foi processado.

Contrarrazões da denunciada às fls. 884/898 e das requeridas às fls. 899/904.

Oposição do apelante ao julgamento virtual às fls. 909/910.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais movida por WILLIAM MANOEL DOS SANTOS em face de TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA e TRANSLUC TRANSPORTADORA SÃO LUCAS LTDA, em que o autor relata, em síntese, que as corrés integram grupo econômico consoante reconhecido em ação trabalhista e, por tal motivo, são solidariamente responsáveis por danos causados a terceiros. Afirmar que, em 06.01.2020, solicitou o serviço de uma mototáxi, marca/modelo JTA/SUZUKI EN125 YES, placa DOZ 9189/PG, que era conduzida por Irai Ribeiro Alves. Narra que, durante o percurso, na Marginal Antônio Ribeiro Franco, município de São Vicente, um caminhão trafegava na referida Marginal na faixa da direita quando, a fim de adentrar na Empresa de Mineração Aguiar & Sartori Ltda-Epp, cruzou a faixa da esquerda e, neste momento, ocorreu o acidente, atingindo-o enquanto estava na garupa da mototáxi. Esclarece que, no dia seguinte ao acidente, seus familiares foram até o local do acidente e conseguiram informações sobre o caminhão envolvido na colisão e o prenome de seu condutor, lavrando-se, ato contínuo, boletim de ocorrência para apuração dos fatos. Relata ter sofrido graves lesões, incluindo traumas na uretra e bexiga, trauma de tórax fechado, fratura ísquio-púbica e fratura exposta dos ossos do antebraço direito. Diante disso, requer a condenação solidária das requeridas a fim de arcarem com todas as despesas necessárias para o tratamento médico, o pagamento de indenização por danos morais (R\$ 78.780,00) e estéticos (R\$ 36.360,00), além de pensão vitalícia com o pagamento em única parcela (R\$ 247.248,00). Juntou documentos (fls. 44/216), incluindo dados dos veículos envolvidos no acidente (fls. 86/89), fotos do local do acidente (fls. 90/92), documentos médicos (fls. 93/95, 99/143 e 156/159), boletim de ocorrência (fls. 96/98), fotos do autor (fls. 144/146 e 160/175), termo de declaração do autor no inquérito policial (fls. 147) e laudo do IML (fls. 148/151).

Citadas, as requeridas apresentaram contestação (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

251/274), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e denunciando à lide a seguradora HDI Seguros S/A. No mérito, defenderam a ausência de responsabilidade pelo acidente, ressaltando que não haveria demonstração, nos autos, de sua conduta culposa. Juntaram documentos (fls. 308/444).

Após réplica (fls. 448/457), foi deferido o pedido de denunciação à lide (fls. 465/467).

Citada, a denunciada HDI Seguros contestou o feito às fls. 484/526. Juntou documentos (fls. 527/618).

Réplica à contestação da denunciada às fls. 623/631.

Especificações de provas da seguradora HDI às fls. 635/636, das requeridas Terracom e Transluc à fls. 637 e do autor às fls. 638/639.

A decisão de fls. 640/643 afastou as preliminares suscitadas. O feito foi saneado e o juízo fixou o ponto controvertido, definiu o ônus da prova, bem como deferiu a produção de prova pericial médica, prova documental e prova oral.

Às fls. 664 consta resposta de ofício da Seguradora Líder informando a inexistência de pedido de indenização do seguro DPVAT pelo autor.

Às fls. 675/676 consta ofício do I.N.S.S. informando que o autor da ação não recebe benefício previdenciário, bem como não está contribuindo com a previdência social.

Perícia médica às fls. 743/767, manifestando-se a seguradora (fls. 771/775) e as requeridas (fls. 776/777).

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo autor (fls. 797/799).

Ao final, foi proferida a r. sentença de improcedência (fls. 858/867), decisão esta que merece ser mantida, conforme se verá a seguir.

Pois bem.

Conquanto incontroverso o acidente na Marginal Antônio Ribeiro Franco, município de São Vicente, não há nos autos elementos suficientes para esclarecer a dinâmica do acidente e, conseqüentemente, para caracterizar a culpa da parte ré pelo infortúnio.

O boletim de ocorrência juntado pelo autor (fls. 96/98), contém o relato do motorista da motocicleta, Irai Ribeiro Alves, de que *“TRANSITAVA COM SUA MOTOCICLO DE PLACA DOZ 9189/PG NO SENTIDO JD. RIO BRANCO HUMAITA, AO ATINGIR O LOCAL VEIO A COLIDIR COM UM CAMINHÃO DE PLACAS DVS1972 DA EMPRESA TERRACON QUE TRANSITAVA NO SENTIDO INVERSO, FEZ A CONVERSÃO PARA A ESQUERDA SEM SINALIZAR PROVOCANDO A QUEDA DO CONDUTOR E GARUPA”* e que o *“CAMINHÃO DE PLACAS DVS 1972 DA EMPRESA TERRACON EVADIU-SE DO LOCAL SEM PRESTAR SOCORRO ÀS VÍTIMAS”* (fls. 97).

Contudo, referido boletim de ocorrência, registrado dois dias após o acidente, não contém croqui ou versão policial que elucide a dinâmica do ocorrido, baseando-se apenas no relato do condutor da motocicleta. Trata-se de uma descrição que não esclarece, por exemplo, a velocidade dos veículos, se houve avaria nos mesmos e, havendo, em qual ponto ou outro fator que pudesse ter contribuído para o infortúnio ou sua solução.

Ressalte-se que tal documento, embora possa servir como indício, não possui força probante suficiente para atribuir a responsabilidade à parte apelada.

Nesse sentido, decisões deste E. Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Colisão lateral esquerda - Sentença de improcedência – Recurso dos autores visando à desconstituição do julgado, sob fundamento de prova inequívoca da culpa do réu pelo

evento danoso discutido na demanda – Impossibilidade - Ao contrário do que sustentam os autores, não há nos autos prova cabal de que a conduta do réu tenha sido a causa determinante do acidente discutido na demanda - Com efeito, o boletim de ocorrência acostado aos autos, por si só, não constitui prova inequívoca da dinâmica do evento danoso, tratando-se, como bem destacado na r. sentença impugnada, de relato unilateral que não permite aferir com segurança a culpa de qualquer das partes - A celebração da transação penal não implica reconhecimento de culpa ou responsabilidade pelo fato imputado, tratando-se de instituto despenalizador que tem por finalidade evitar a persecução criminal, sem repercussão automática na esfera civil - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007989-71.2021.8.26.0077; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; g.n.)

“APELAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento de dano. Seguro facultativo. Acidente de trânsito. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA AFASTADO. DINÂMICA DO ACIDENTE. Versão inicial e do segurado inverossímeis. Condutora que realizou manobra à esquerda. Ponto do acidente onde era possível a conversão. Boletim de ocorrência que traz a versão unilateral, insuficiente para comprovar o fato constitutivo do direito do autor. Colisão traseira. Presunção de culpa. Artigos 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Dever de guardar distância de segurança. Presunção não elidida. Ônus probatório que cabia à autora, como previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1008392-26.2021.8.26.0114; Relator

(a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; g.n.)

Em relação à prova oral, novamente, Irai Ribeiro Alves, condutor, foi o único inquirido. Informa que conduzia a motocicleta na data do acidente e que, na época, a ponte dos Barreiros estava parada e que estava realizando serviços de mototáxi, de forma que o cliente chegava e aguardava a sua vez, aguardando o rodízio de motociclistas que realizavam esse transporte (tempo 02:50 da gravação). Que o autor solicitou o serviço para que fosse levado ao bairro dele, no Humaitá (tempo 03:20 da gravação). Narra que pegou a ponte do Barreiros, chegou na Angelina Prestes e virou na rua Treze, seguindo até o final e, quando chegou na Marginal sentido Humaitá, virou à direita, que quando estava chegando bem perto, quase em frente ao CDP, onde tem a entrada da empresa Rubão, o caminhão virou sem dar seta, fechou a motocicleta, só dando tempo de apertar o freio e jogar a moto, porque se não iam bater de frente (tempo 03:40 da gravação). Relata que ele caiu para um lado e o autor caiu para a direita, que não se recorda se desmaiou mas quando se deu por conta, pensou no garupa e viu que ele estava caído no chão (tempo 04:20 da gravação). Disse que se levantou rapidamente e que o motorista já havia descido do caminhão, que perguntou ao motorista do caminhão o que ele havia feito e que este, por sua vez, pediu desculpas (tempo 04:40 da gravação). Confirmou que existia uma entrada à esquerda para acessar uma empresa de mineração (tempo 05:20 da gravação). Disse que o motorista do caminhão parou, porém, não prestou socorro e quem pediu ajuda foi uma senhora que vinha com um carro atrás (tempo 05:40 da gravação). Alega que não se recorda se no local havia faixa contínua ou pontilhada e que no local não existem placas que indiquem a entrada ou trânsito de caminhões pesados (tempo 08:00 da gravação). Disse que, no dia seguinte aos fatos, foi com o irmão do autor, sua mãe e sua ex-esposa até a guarita da empresa Rubão, sendo que um funcionário passou os dados da empresa e do motorista do caminhão (tempo 10:00 da gravação). Informa que atingiu o caminhão na parte do meio para trás, que estava em velocidade de 60km por hora (tempo 13:05 da gravação), que a moto era sua e que a moto ficou toda torta, toda

quebrada (tempo 14:03 da gravação). Disse que não foi atrás de requerer a motocicleta de volta, porque o policial disse que somente a proprietária do registro poderia retirar a moto e que, por isso, acabou perdendo a moto (tempo 14:41 da gravação). Disse que não foi atrás de seus próprios direitos porque o assunto do acidente afetou muito a sua mente, que ficou abalado, com síndrome do pânico e depressivo (tempo 15:45 da gravação). Informa que o motorista do caminhão não se evadiu do local, porque ele esperou a ambulância chegar e sair (tempo 16:25 da gravação).

Contudo, o depoimento da única testemunha ouvida em juízo, apresentou contradições em relação ao boletim de ocorrência, pois, quando de sua elaboração, afirmou que o motorista do *“CAMINHÃO DE PLACAS DVS 1972 DA EMPRESA TERRACON EVADIU-SE DO LOCAL, SEM PRESTAR SOCORRO ÀS VÍTIMAS”* (fls. 97 – g.n.), mas, em juízo, declarou que este permaneceu, assumiu a culpa e aguardou o socorro (tempo 16:25 da gravação). Tais inconsistências reduzem a credibilidade do testemunho.

Não bastasse, o depoimento do condutor da motocicleta deve ser analisado com reservas, por tratar-se de pessoa diretamente interessada no desfecho da demanda, o que compromete, em parte, a imparcialidade de seu relato.

Ademais, não é razoável que um motociclista, abalroado por uma suposta manobra imprudente de um caminhão, não tenha registrado qualquer elemento mínimo de identificação do veículo envolvido, especialmente considerando que o caminhoneiro teria permanecido no local. A ausência de qualquer anotação da placa, registro fotográfico ou mesmo um simples contato do motorista fragiliza ainda mais a narrativa do autor.

Assim, não há registros fotográficos nos autos dos veículos envolvidos no acidente, elementos que poderiam auxiliar no esclarecimento das circunstâncias da colisão e na avaliação da dinâmica do evento.

Tampouco merece prosperar o argumento do apelante de que

às mídias mencionadas às fls. 07 comprovariam a culpa pelo acidente.

Isso porque tais mídias apenas contêm imagens e a voz de um suposto funcionário da Empresa de Mineração Aguiar & Sartori Ltda Epp, que teria anotado a placa do caminhão, bem como informado que aquele caminhão prestava serviços à empresa TERRACOM.

Aliás, como se vê da transcrição da conversa, apresentada pelo autor em razões de apelação (fls. 874/875), em nenhum momento o suposto funcionário da Empresa de Mineração Aguiar & Sartori Ltda Epp imputa a culpa do acidente ao caminhão.

Assim, referida prova, produzida de forma unilateral, não é capaz de comprovar a dinâmica do acidente e muito menos a culpa da parte ré pelo acidente.

Ressalte-se que o direito à indenização, especialmente em casos de responsabilidade civil por acidente de trânsito, exige prova clara e robusta do nexo causal entre a conduta do suposto infrator e o dano sofrido.

Dessa forma, a dinâmica do acidente permanece controversa e sem elementos concretos que possam imputar a culpa à parte ré, de forma que o autor não conseguiu, como lhe competia, desincumbir-se do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em contextos semelhantes ao presente, decisões deste E. TJSP:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
Apelação interposta por Givanildo Alves da Silva contra sentença que julgou improcedente a ação movida em face de

Lucas Angelini Alves e Evolutet Provedora de Internet Ltda. ME. O autor alega ter sido atingido por uma escada transportada no teto de veículo conduzido pelo réu, buscando indenização por danos materiais e morais. A sentença de primeiro grau reconheceu a falta de comprovação da culpa do réu e negou os pedidos do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa por indeferimento de produção de provas; (ii) se os réus devem ser responsabilizados civilmente pelo acidente de trânsito.

*III. RAZÕES DE DECIDIR O indeferimento de diligências pelo juiz de primeira instância é legítimo quando estas se revelam desnecessárias ou protelatórias, conforme artigos 139, II e III, e 370, parágrafo único, do CPC. Não há cerceamento de defesa, visto que os documentos ditos essenciais poderiam ser obtidos pelo próprio autor. A responsabilidade civil extracontratual exige a comprovação de três elementos: fato lesivo, dano e nexo de causalidade. **O autor não demonstrou de forma satisfatória a culpa do réu pelo acidente, nem que este conduzia o veículo de maneira negligente, imprudente ou imperita. As provas apresentadas, como boletim de ocorrência e imagens do local, não foram suficientes para elucidar a dinâmica do acidente, permanecendo dúvidas sobre a localização do autor na via pública no momento do fato. O ônus da prova, nos termos do artigo 373, I, do CPC, incumbia ao autor, que não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. A culpa do réu não pode ser presumida, sendo imprescindível sua comprovação cabal, o que não ocorreu no presente caso.***

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Tese de julgamento: O indeferimento de diligências que se revelem desnecessárias ou protelatórias não configura cerceamento de defesa. A responsabilidade civil extracontratual exige a comprovação

de fato lesivo, dano e nexa causal, sendo indispensável a demonstração da culpa para a caracterização do dever de indenizar. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, II e III; 370, parágrafo único; 373, I; 85, § 11; 1026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, RTJ 115/789; STJ, REsp nº 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.” (TJSP; Apelação Cível 1004619-19.2018.8.26.0650; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2024; g.n.)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Dinâmica do acidente não esclarecida. Autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Descumprimento do ônus probatório imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007818-17.2022.8.26.0001; Rel. Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; j. em 06/11/2024)

“APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DA VARA CÍVEL EM QUE JULGADO. NULIDADE NÃO TIPIFICADA. MATÉRIAS PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1.- O ônus atribuído ao réu para comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor decorre de lei, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC. Ora, é evidente que a dinâmica do sinistro deve ser apurada com a instrução probatória,

devendo se cotejar todos os elementos trazidos por ambas as partes para elucidação do caso em fase posterior com a prolação da sentença. O inciso II do art. 373 referido dispõe sobre os fatos a neutralizar o ônus probatório do autor da demanda (inciso I). Daí, não se cogita de violação aos termos consignados na decisão de saneamento do processo. 2.- Inexistiu violação ao devido processo pela redistribuição determinada pelo Tribunal em razão da criação e instalação da 5ª Vara Cível do Foro Regional Freguesia do Ó. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVA INSUFICIENTE A DEMONSTRAR CULPA DO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. No caso, as versões antagônicas se mantiveram após a instrução processual, sem elementos seguros para a exclusão de um delas. Por isso, a dúvida emergente dos autos acerca da culpa do réu resultou no reconhecimento de improcedência da demanda, pro falta de cumprimento do ônus probatório que cabia ao autor (art. 373, I, do CPC).” (TJSP; Apelação Cível 1014928-49.2018.8.26.0020; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; j. em 11/06/2024; g.n.)

Em suma, nada existe nos autos a sinalizar, com certeza, a atuação deficitária imputada às requeridas, sendo de rigor, pois, manter a r. sentença de improcedência, razão pela qual nega-se provimento ao recurso.

Com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais em 2%, resultando em 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 228).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora